JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.599.01-71

Licitação - dispensa - despesas com consumo de energia elétrica - impropriedade na fundamentação legal invocada - concessionária de serviço público (Lei 8666/93, art. 24, XXII) - aprovado o ato determinativo de despesa - recomendação (m.v., vencido, em parte, o Cons. Edson Simões).

R E L A T Ó R I O

O presente TC analisa os Atos Determinativos de Despesa, representados pelas NEs 60.01.001078.2, no valor de R$ 1.510.000,00, 60.01.016090.3, no valor de R$ 60.000,00, e 60.01.017939.6, no valor de R$ 200.000,00, exarados em razão do ajuste celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Cultura, e a Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo, com dispensa de licitação fundamentada no artigo 64, inc. VIII, da Lei Municipal nº 10.544/88, com as alterações da Lei nº 11.100/91, e no artigo 24, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pelas Leis ns. 8.883/94 e 9.648/98.

Nas análises efetuadas, adstritas aos itens das planilhas e respectivos normativos, a Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade formal dos Atos Administrativos em foco, apontando, todavia, impropriedade na fundamentação legal da dispensa e ressalvando o atraso na remessa da documentação a esta Corte, por desobediência às Instruções nº 01/92, com as modificações da Resolução nº 04/96.

A AT-Jurídica perfilhou o mesmo entendimento daquela área técnica, ressaltando que os dispositivos tipificadores da dispensa de licitação devem ser corretamente observados nos Despachos de autorização da contratação direta, como também as normas deste Eg. Sodalício, quanto à oportuna remessa da documentação para devida análise, propondo, por esses motivos, recomendações à Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos Atos examinados, posto regulares, e pela relevação das impropriedades meramente formais.

No mesmo diapasão o pronunciamento da Secretaria-Diretoria Geral, às fls. 66.

VOTO

Com efeito, a situação de dispensa da licitação que se amolda ao caso concreto é aquela tipificada no artigo 64, inc. VII, da antiga Lei Municipal nº 10.544/88, alterada pela Lei nº 11.100/91, que trata de operação com Concessionária de serviço público, e no artigo 24, inc. XXII, da Lei Federal nº 8.666/93, versando sobre contratos de fornecimento de energia elétrica, como bem observado pela Secretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 32 verso.

Conquanto se trate de impropriedade formal, deve ela ser evitada pela autoridade competente para autorizar a contratação direta, evitando-se dúvidas ou confusões quanto à perfeita caracterização da hipótese de dispensa, que constitui exceção à regra legal da obrigatoriedade da licitação.

Com essa recomendação e relevando a inobservância às Instruções n. 01/92 e Resolução n. 04/96, aprovo os Atos Determinativos de Despesa analisados neste procedimento, diante das conclusões dos órgãos técnicos, dando por sua regularidade formal, e dos pareceres favoráveis da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Diretoria Geral, que passam a fazer parte integrante deste voto.

TCM, 21 de agosto de 2002.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

ACOLHO o Ato Determinativo da Despesa, representado pelas Notas de Empenho.

Todavia, em razão do descumprimento do prazo fixado pelas Instruções número 01/92 e Resolução 04/96 para a remessa da documentação ao Tribunal, **APLICO** ao Ordenador da Despesa, à época do fato, a **MULTA** de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei número 9.167/80.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.599.01-71, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar os atos determinativos de despesa, recomendando à Origem que, na situação de dispensa de licitação, observe o disposto no artigo 64, inciso VII, da antiga Lei Municipal 10.544/88, alterada pela Lei Municipal 11.100/91, que trata de operação com concessionária de serviço público, bem assim o que dispõe o artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal 8.666/93.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora "ad hoc" e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator